



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGED  
PROGRAMA FORMAÇÃO DE EDUCADORES DO CAMPO – FORMACAMPO



**FORMACAMPO**  
EDUCAÇÃO DO CAMPO

**2026**

# **CADERNO TEMÁTICO**

**Tema 3 - EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL COMO  
POLÍTICA DE ESTADO: fundamentos legais.**

# PARCERIAS

GOVERNO DO ESTADO



GOVERNO PRESENTE FUTURO PRA GENTE



**UESB**

UNIVERSIDADE ESTADUAL  
DO SUDOESTE DA BAHIA



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC



**UNEB**

UNIVERSIDADE DO  
ESTADO DA BAHIA



Universidade Federal do  
Recôncavo da Bahia



**UNDIME**BA

União Nacional dos Dirigentes  
Municipais de Educação



**UNCME-BA**



**PPGED**  
UESB

Programa de Pós-Graduação em Educação





## COORDENAÇÃO GERAL

### **GRUPO DE ESTUDOS E PESQUISAS MOVIMENTOS SOCIAIS, DIVERSIDADE E EDUCAÇÃO DO CAMPO E CIDADE (GEPEMDECC)**

Coordenação: Arlete Ramos dos Santos  
Secretária geral: Valéria Souza Lima Brito  
Assessor técnico: Ricardo Alexandre Castro

## COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Geovana Gomes Costa  
Nair Cristina Machado Lopes

## APOIO

### **Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC/BA)**

Diretora de Educação dos Povos e Comunidades Tradicionais:  
Poliana Nascimento dos Reis

### **União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME/BA)**

Presidente: Anderson Passos dos Santos

### **União Nacional dos Conselheiros Municipais de Educação (UNCME/BA)**

Presidente: Gilvânia da Conceição Nascimento

### **Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGED/UESB**

Coordenação:  
Cláudio Pinto Nunes  
Arlete Ramos dos Santos

## COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL

### **Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB)**

Coordenação: Bernardino Galdino de Sena Neto

### **Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)**

Coordenação:  
Jussara Tânia Silva Moreira  
Julia Maria da Silva Oliveira

### **Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB)**

Coordenação: Gilsélia Freitas Macedo Cardoso Freitas

### **Universidade do Estado da Bahia (UNEB/Campus XVII)**

Coordenação: Luís Geraldo Guimarães



## **COORDENAÇÃO DE GRUPOS DE TRABALHO (GT)**

### **GT1 – Diretrizes Municipais da Educação do Campo – DMEC**

Antoniclebio Cavalcante Eça  
Silvano Conceição

### **GT2 – Projeto Político Pedagógico das Escolas do Campo– PPP**

Edjaldo Vieira dos Santos  
Gilvan dos Santos Sousa

### **GT3 – Educação Integral em Tempo Integral nas Escolas do Campo**

Higro Souza Silva  
Antônio Domingos Moreira  
Maísa Dias Brandão Souza

### **GT4 – Educação Quilombola, Educação Indígena e Educação Especial e Inclusiva na Educação do Campo**

Niltânia Brito Oliveira  
Sólon Natalício Araújo dos Santos  
Jaqueline Braga Moraes Cajaiba

### **GT 5 – Matriz Curricular da Educação do Campo**

Vilma Áurea Rodrigues  
Inaiara Alves Rolim

### **GT 6 – Educação do Campo nos Planos Municipais de Educação**

Antoniel dos Santos Peixoto  
Eliane Nascimento dos Santos  
Pascoal João dos Santos



## COORDENAÇÃO TERRITORIAL

|                                      |                                        |
|--------------------------------------|----------------------------------------|
| Ana Elisa Antunes de Oliveira        | Liliane Lima Silva                     |
| Ana Karine Porto Viana               | Liliane Soares Santana                 |
| Beatriz dos Santos Pinheiro Cangussu | Maisa Rose Serra de Almeida            |
| Claudia Batista Silva                | Paula Bruna Soares dos Santos          |
| Cynthia Rocha Silva                  | Priscila da Silva Rodrigues            |
| Fabiano Neves Silva                  | Queziane Martins da Cruz               |
| Fernanda Silva Santos                | Raimunda Duarte Bonfim                 |
| Gean César dos Santos Nogueira       | Rebeca Bispo Oliveira                  |
| Geysa Novais Viana Matias            | Regiane Dias Cardoso                   |
| Henrique Reis Bispo                  | Roberio Santos Fontes                  |
| Hernaide da Silva Miranda            | Solange Balisa Costa                   |
| Isaias Teixeira dos Santos           | Tadma Lays Dutra Gomes                 |
| Izani Daniela Reis Gomes Rodrigues   | Vandique M. Campos Meira               |
| Janille da Costa Pinto               | Vitor Guilherme Ribeiro Vieira Batista |
| Jaqueline Braga Moraes Cajaiba       | Welder Cardoso Oliveira                |
| Jasmym Alves França                  | Winner Santos                          |
| Josleide Cristina D'oliveira Mattos  | Yure Oliveira Venceslau                |
|                                      | Zildete Soares Aranha Azevêdo          |

## BOLSISTAS

|                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------|
| Carlos Barreto Carvalho Junior - (voluntário)                   |
| Celidalva Gomes Sousa - bolsista IC (UESB)                      |
| Davi Alves Guimarães - (voluntário)                             |
| João Victor Souza - bolsista de extensão (UESB)                 |
| Juliele Pereira Meireles do Carmo - bolsista de extensão (UESB) |
| Letícia Oliveira Novais - bolsista de extensão (UESB)           |
| Queliane Alves Ferreira - bolsista IC (UESB)                    |
| Maria Heloísa Oliveira Araújo - (voluntária)                    |
| Steffany de Jesus Santos - (voluntária)                         |

## Apresentação

A elaboração da política municipal de Educação Integral em Tempo Integral é fundamental para garantir o direito e consolidação da implementação da proposta de uma formação humana plena, sobretudo em contextos marcados por desigualdades sociais e educacionais. Ao estruturar diretrizes próprias, os municípios conseguem considerar suas especificidades territoriais, culturais e socioeconômicas, promovendo uma educação que vá além da ampliação da jornada escolar.

Trata-se de pensar a escola como um espaço de desenvolvimento integral, articulando dimensões cognitivas, sociais, culturais e afetivas dos estudantes, seja em escolas localizadas em áreas urbanas ou do campo, contribuindo para a formação de sujeitos críticos e participativos.

Além disso, políticas bem estruturadas e com ampla participação da comunidade escolar favorecem a organização e a integração de diferentes atores e espaços educativos, como escolas, comunidades, organizações sociais e outras instituições governamentais valorizando a cultura local e as potencialidades do território.

. Isso potencializa a construção de redes de aprendizagem que ampliam as oportunidades educativas, especialmente para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade. Ao institucionalizar a educação integral em tempo integral, o município fortalece o planejamento pedagógico, a formação de professores e a gestão escolar, garantindo maior intencionalidade e qualidade nas ações desenvolvidas.

A consolidação dessa política contribui para o favorecimento de uma formação humana pautada na emancipação dos sujeitos, pensada em todas as suas dimensões. Esses aspectos são primordiais para a melhoria significativa da aprendizagem e, conseqüentemente, a redução das desigualdades educacionais, a garantia de melhores condições de permanência e até mesmo, por que não dizer, a melhoria dos desejáveis índices educacionais.

A Educação Integral em Tempo Integral, sobretudo quando implementada em escolas do campo, quando orientada por princípios emancipatórios, pode transformar a escola em um espaço de proteção social, desenvolvimento de potencialidades coletivas e construção da cidadania. Nesse sentido, investir na formulação e implementação de políticas municipais nessa área é um passo estratégico para o fortalecimento da educação pública nos diversos contextos da Educação do Campo.

Este **Caderno Temático 03** tem como objetivo apresentar aos cursistas do Programa de Formação de Educadores do Campo – FORMACAMPO, uma análise dos principais marcos legais que fundamentam a Educação Integral em Tempo Integral no Brasil, evidenciando como diferentes normativas contribuem para a consolidação dessa política pública no Brasil.

## EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL COMO POLÍTICA DE ESTADO: fundamentos legais.

Higro Souza Silva<sup>1</sup>  
Arlete Ramos dos Santos<sup>2</sup>

### 1. INTRODUÇÃO

O processo de implantação da política de educação integral tem se apresentado de forma ascendente em nosso país na contemporaneidade, ainda que grande parte do seu embasamento teórico se deu, inicialmente, em meados das décadas de 20 e 30. Com o passar dos anos, alguns documentos começaram a trazer argumentos e embasamento legal para tal implantação. Mas é a partir do ano de 2007, propriamente dito, que a temática acerca da educação integral e educação em tempo integral se fortaleceu e tem crescido até os dias atuais, como podemos perceber através dos documentos legais apresentados neste estudo.

Embora os debates acerca dessa concepção educacional tenham suas bases teóricas construídas desde o início do século XX, sua consolidação no campo das políticas públicas no Brasil ocorreu de forma gradual, por meio da incorporação de princípios, diretrizes e mecanismos legais que passaram a orientar a organização dos sistemas de ensino.

Compreender os fundamentos legais da Educação Integral em Tempo Integral torna-se essencial para analisar o percurso histórico e normativo que sustenta essa política no Brasil e pensar em estratégias de implementação da proposta. Desde documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, até as legislações educacionais mais recentes no país, observa-se a construção de um arcabouço jurídico comprometido com a ampliação dos direitos educacionais, a garantia de oportunidades de aprendizagem e a formação humana em suas múltiplas dimensões.

---

<sup>1</sup> Doutorando em Educação - PPGED/UESB; Mestre em Educação - PPGED/UESB, graduado em Pedagogia pela Faculdade Educacional da Lapa-FAEL, Docente da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) Campus XII, Integrante do Grupo de Estudos e pesquisa em Movimentos Sociais, Diversidade, Educação do Campo e da Cidade-GEPEMDECC/UESB e do Grupo de Pesquisa em Ludicidade, Didática, política e Práxis Educacional - LUDIPPE/UESB, registrados no CNPQ. Membro da Comissão Gestora do Comitê Territorial Baiano de Educação Integral Integrada (CTBEII); Coordenador de GT do Programa de Formação para Professores da Educação do Campo (FORMACAMPO). Email: [higro.souza18@gmail.com](mailto:higro.souza18@gmail.com).

<sup>2</sup> Pós-doutorado em Educação e Movimentos sociais (UNESP), Doutorado e Mestrado em Educação (FAE/UFGM), Professora do Departamento de Ciências Humanas, Educação e Linguagem (DCHEL), Professora do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB) e do Programa de Pós-graduação em Educação Mestrado Profissional em Educação Básica (PPGE) da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). E-mail: [arlerp@hotmail.com](mailto:arlerp@hotmail.com).

Dessa forma, este estudo tem como objetivo apresentar uma análise dos principais marcos legais que fundamentam a Educação Integral em Tempo Integral no Brasil, evidenciando como diferentes normativas contribuem para a consolidação dessa política pública no Brasil.

## **2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO**

### **2.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) como documento base da luta universal contra a opressão e a discriminação tendo como um dos princípios a defesa da igualdade e da dignidade das pessoas. Defende também a ideia de que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem estar acessíveis a todas as pessoas.

Ao trazermos a DUDH para o debate de embasamento legal desta temática, entendemos que este documento reafirma e sustenta os princípios da Educação Integral, ao enfatizar a necessidade e importância dos direitos humanos como essencialidade a todos os seres humanos, na busca de uma sociedade mais justa e igualitária, eliminando toda discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade e principalmente por divisão de classes, tendo em vista a desigualdade educacional presente em nosso país que prioriza as melhores oportunidades e um ensino de qualidade apenas para a elite brasileira e péssimas condições de aprendizagem para os filhos da classe trabalhadora.

Nesse sentido, entendemos que nesta Declaração, o conceito de educação integral é latente em seus artigos e fundamentações, não só como apresentação de direitos destinados às pessoas, e sim como uma forma de tornar esses direitos palpáveis e presentes na sociedade, sobretudo no que se refere ao contexto educacional do nosso país, uma vez que na formação dos sujeitos não se pode abrir mão de debates que perpassam por toda a vida humana.

### **2.2. Constituição Federal de 1988.**

Encontramos na Constituição Federal de 1988 alguns artigos que dialogam com a educação integral e trazem contribuições significativas para a compreensão e implementação da política. Importante salientar que aqui não nos referimos a conceitos, e sim a referências que o aprofundamento desses artigos são capazes de fazer no contexto de direitos e oportunidades para todos.

Embora não tenhamos condições de discorrer uma reflexão sobre todos os artigos, destacamos o artigo 205 ao afirmar que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família,

será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Aqui percebemos um direcionamento e orientação da Carta Magna para toda a sociedade e o Estado distinguindo as funções e obrigações de cada um no processo educacional do nosso país. Aponta a família e a sociedade em geral como incentivadores e fiscalizadores do processo, mas deixa claro que o Estado tem o dever de criar e oferecer as possibilidades necessárias para que todos tenham a oportunidade de usufruir de uma educação de qualidade e que esta os possibilite lidar com diversas vivências ao longo da vida.

Ao trazermos o termo “possibilidades necessárias” entendemos que estas estão atreladas a diversas estratégias que venham a permitir, de fato, a efetivação de políticas públicas educacionais que cheguem para todos e que, além de chegar para todos, que sejam vivenciadas de maneira digna e justa pela sociedade.

Nesse contexto, vale referenciar que a política de educação integral no Brasil se alicerça no Art. 205 da Constituição como mais uma possibilidade oferecida pelo Estado que vise o pleno desenvolvimento da pessoa.

### **2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente.**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990, também se apresenta como um documento fundante à educação integral. Esse destaque se faz presente em alguns dos seus artigos nos mostrando que o processo educacional se dá além do âmbito escolar.

O artigo 53º diz que toda criança e todo adolescente têm direito à uma educação que o prepare para seu desenvolvimento pleno, para a vida em uma perspectiva cidadã e o qualifique para o mundo do trabalho (Brasil, 1990).

Nesse sentido, evidencia-se a relação do ECA com a importância da educação integral no desenvolvimento de um processo educacional que dialogue com o pleno desenvolvimento dos sujeitos, que pense na educação dos sujeitos em sua integralidade para a vida em uma perspectiva cidadã, mas não para, exclusivamente, qualificá-los para o mundo do trabalho e sim, para que eles sejam capazes de, no mundo do trabalho, atuarem como sujeitos íntegros, críticos, pensantes e que resistam as desigualdades encontradas neste “mundo” do trabalho.

No Art. 59 diz que “os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”, reafirmando assim, um dos conceitos de educação integral que defende a ideia de processos educacionais que saiam da visão conteudista delineada por

estruturas curriculares que partem de contextos fora das realidades vivenciadas pelos sujeitos (Brasil, 1990).

Ademais, esse artigo reafirma a ideia vivenciada pela política de educação integral que pode ser direcionada tanto ao contexto de educação dos sujeitos em sua integralidade como na necessidade de ampliação do tempo de permanência na escola para que esta, embasada no artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como demais legislações aqui apresentadas, possam oferecer as possibilidades necessárias, outrora já sinalizadas, através de atividades culturais, esportivas, de lazer e dentre outras tantas.

#### **2.4. Lei de Diretrizes e Bases nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.**

A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 denominada Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da Educação foi sancionada pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso e também se apresenta, em alguns dos seus artigos, como mais um documento que se relaciona, com o conceito e as ideias trazidas pela política de educação integral no país.

De acordo com o Art. 1º,

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Brasil, 1996).

Aqui percebemos que a LDB afirma, assim como os conceitos de educação integral, que o processo educacional pode permear outros espaços formativos além dos espaços escolarizados, possibilitando o desenvolvimento do processo educacional em diferentes espaços e diferentes relações, que permitam a socialização.

O Artigo 2º afirma que a educação tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando e prepará-lo para exercitar sua cidadania, possibilitando um processo educacional que permita aos sujeitos se relacionar com os diversos setores da sociedade, dando-o a condição de analisar e contrapor as vivências apresentadas na vida social. Podemos dizer que esta é uma forte característica da educação integral, quando a mesma visa a emancipação dos sujeitos.

Mais adiante no Art. 34 diz que:

A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. § 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino (Brasil, 1996).

O artigo e inciso apresentados reafirmam de forma clara o direcionamento da Lei apresentada como embasamento legal à política de educação integral no país, sobretudo a ampliação do tempo de

permanência dos estudantes do ensino fundamental na escola objetivando mais possibilidades para os sujeitos, dispondo de mais tempo na escola, estarem em contato com mais cultura, mais arte, mais esporte, mais aprendizagem e mais oportunidade de usufruir dos direitos que lhes foram retirados ao longo da história do processo educacional desse país.

## **2.5. Plano Nacional de Educação (PNE) 2001-2010.**

Instituído pela Lei n.º 10.172/2001, traz nas metas 21 e 22 as seguintes orientações:

21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.
22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócioeducativas (Brasil, 2001).

As metas asseguram a ampliação progressiva da jornada escolar reconhecendo a educação em turno integral no período de pelo menos sete horas diárias, através do desenvolvimento de atividades esportivas, artísticas e alimentação adequada como uma ação significativa para a diminuição das desigualdades sociais, ampliação democrática das oportunidades de aprendizagem e universalização do ensino. Vale assegurar que no documento há uma tendência em atender preferencialmente as crianças das famílias de menor renda.

## **2.6. Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).**

O Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) foi um conjunto de programas que tinham como objetivo melhorar a educação no Brasil, em todas as suas etapas. O PDE foi lançado em 24 de abril de 2007, durante o governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, tendo como ministro da Educação Fernando Haddad. O Plano tinha um prazo de quinze anos para ser completado, mas acabou descontinuado antes desse prazo, embora mesmo assim, muitos dos programas e iniciativas criados por ele se mantiveram, como por exemplo, o então Programa Mais Educação, que tinha como objetivo a ampliação da Educação Integral em Tempo Integral no país, atuando como uma estratégia indutora desta política para todas as escolas brasileiras.

No mesmo dia do lançamento do PDE, o Governo Federal lançou, através do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007 o Plano de Metas Compromisso Todos Pela Educação que dialogava com a ideia de educação integral mostrando as metas que apontavam para a transformação da escola em um espaço da comunidade, bem como dos órgãos públicos no entorno da escola, assim como toda

a comunidade, em ambientes de aprendizagem, reafirmando que o conhecimento se dá também na comunidade e que a ampliação do tempo de permanência dos estudantes na escola está, diretamente, relacionada à melhoria da qualidade da educação.

Dessa forma chamamos a atenção para o Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007 que nos diz que:

Artigo VII – ampliar possibilidade de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular; Artigo XXIV – integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura, dentre outras, com vista ao fortalecimento do educando com sua escola; Artigo XXVII – firmar parcerias externas à comunidade escolar, visando a melhoria da infraestrutura da escola ou a promoção de projetos socioculturais e ações educativas (Brasil, 2007).

Através desses artigos evidencia-se a proposta de educação integral com ampliação de tempo e espaços apresentada pelo governo Lula a fim de criar possibilidades de um atendimento mais amplo e mais completo para as crianças, adolescentes e jovens como forma de tentativa de igualdade de oportunidades.

## **2.7. Portaria Normativa Interministerial n.º 17, de 24 de abril de 2007.**

Esta portaria teve o objetivo de unir ações do Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério dos Esportes e Ministério da Cultura para, em uma ação conjunta, instituir o Programa Mais Educação, com o objetivo de fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar.

Através desta portaria deu-se início a um novo marco no processo educacional nas escolas públicas do país, pois o grande número de municípios e escolas que começaram a fazer adesão ao então Programa Mais Educação, simbolizou o desejo dos municípios em proporcionar mais oportunidades de aprendizagens significativas para os seus estudantes.

Mas foi no dia 27 de janeiro de 2010, através do Decreto nº 7.083, que o presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva reafirma a atuação do então Programa Mais Educação como estratégia indutora a ampliação do tempo de permanência dos alunos na escola, inicialmente pelo Art. 1º ao dizer que:

O Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral (Brasil, 2010, p. 1).

Faz-se necessário analisar que os documentos legais citados até aqui não trazem tão somente a ideia de ampliação de tempo de permanência dos alunos na escola para mais do que já existe nos currículos tradicionalmente impostos pelo sistema capitalista mercadológico que visa, única e exclusivamente, o preparo e qualificação para o trabalho. A legalidade centralizada nos referidos documentos parte do princípio de reparação de direitos e oportunidades que, historicamente foram retirados principalmente das classes menos favorecidas, em detrimento de benefícios concedidos a poucos. E esta reparação perpassa pela garantia de um processo educacional que permita o desenvolvimento dos sujeitos em todas as suas dimensões, sejam elas intelectual, física, emocional, social e cultural.

É justamente neste sentido que o conceito de Educação em Tempo Integral se relaciona com a educação integral propriamente dita, pois:

§ 2o A jornada escolar diária será ampliada com o desenvolvimento das atividades de acompanhamento pedagógico, experimentação e investigação científica, cultura e artes, esporte e lazer, cultura digital, educação econômica, comunicação e uso de mídias, meio ambiente, direitos humanos, práticas de prevenção aos agravos à saúde, promoção da saúde e da alimentação saudável, entre outras atividades (Brasil, 2010, p. 1).

Dessa forma, o documento aponta que para o desenvolvimento de uma educação integral que atenda os sujeitos em suas múltiplas dimensões se faz necessário pensar também na ampliação do tempo de permanência desses sujeitos na escola, tendo em vista as tantas fragilidades que existem no período de 4 horas existente na maioria das nossas instituições.

## **2.8. FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica.**

Instituído pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, esta lei, através do art. 10, § 3º, “determina e regulamenta a educação básica em tempo integral e os anos iniciais e finais do ensino fundamental”.

Além disso, o FUNDEB, no Art. 36, estabelece valores diferenciados para o financiamento da educação em tempo integral no ensino fundamental e ensino médio.

## **2.9. Decreto Presidencial Nº 7.083 de 27 de janeiro de 2010.**

Este decreto dispõe sobre o Programa Mais Educação uma vez que, através deste, o governo decreta que o Programa Mais Educação tem por finalidade contribuir para a melhoria da aprendizagem por meio da ampliação do tempo de permanência de crianças, adolescentes e jovens

matriculados em escola pública, mediante oferta de educação básica em tempo integral e estabelece os princípios da educação integral, no âmbito do Programa Mais Educação.

## **2.10. Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024.**

O Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014/2024 foi instituído pela lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 sancionada pela então presidente Dilma Rousseff definindo as 10 diretrizes para guiar a educação brasileira neste período e estabeleceu 20 (vinte) metas a serem cumpridas na vigência.

O Plano já inicia suas referências à Educação Integral na meta de número I sobre a educação infantil ao trazer o estímulo a uma educação infantil em tempo integral para todas as crianças de até cinco anos, como já é estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para a Educação Infantil.

Mais adiante, dá continuidade a temática sugerindo o avanço dessa proposta educativa apresentando a meta 6 (seis) a ser atingida em todo o país. Esta meta prevê a oferta da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas e que pelo menos 25% dos estudantes de educação básica do Brasil também sejam atendidos com esta proposta.

A partir da sanção do Plano Nacional de Educação, os estados e municípios tiveram que elaborar e homologar seus planos (estaduais e municipais) e se esforçarem para o cumprimento das metas dispostas em seus respectivos documentos.

Dessa forma, o Plano Nacional de Educação se apresenta como um dos principais documentos orientadores e impulsionadores da implementação de propostas e políticas de Educação Integral em Tempo Integral nas escolas públicas de todo o país.

## **2.11. Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 – Programa Escola em Tempo Integral.**

Antes de adentrar nas discussões da lei nº 14.640 propriamente ditas se faz necessário contextualizar os primeiros passos até chegar à sua sanção.

No dia 03 de julho de 2023 o Projeto de Lei (PL) nº 2.617, que institui o Programa Escola em Tempo Integral (Governo, 2023), de origem do Poder Executivo foi aprovado na Câmara dos Deputados e em 11 de julho de 2023 no Plenário do Senado Federal.

A proposta apresentada pelo governo federal tinha como objetivo ampliar o número de vagas de tempo integral em escolas de educação básica trazendo um conjunto de estratégias e ações, coordenadas pelo Ministério da Educação, com o intuito de favorecer o alcance da meta 06 do Plano

Nacional de Educação 2014-2024 (Lei n.º 13.005/2014), política de Estado construída pela sociedade e aprovada pelo parlamento brasileiro.

O PL 2.617/2023 permitiu à União financiar recursos para subsidiar a abertura de matrículas em período integral nas escolas de educação básica, por meio de transferências para estados e municípios que fizeram a adesão ao Programa.

A adesão ao Programa Escola em Tempo Integral, bem como o recebimento dos recursos não são suficientes para implementação das estratégias que venham a superar os desafios de organização, gestão e implementação da educação integral em jornada ampliada nas escolas, mas o Programa também conta com apoio técnico e pedagógico para as redes de ensino como embasamento técnico e teórico das ações a serem desenvolvidas.

As propostas de ampliação de tempo de permanência escolar no Brasil trazem a ideia de ampliação do tempo integral igual ou superior a 7 horas diárias ou 35 horas semanais com a finalidade do desenvolvimento e formação integral de bebês, crianças e adolescentes a partir de um currículo diversificado integrado a base comum, que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, culturais e esportivas em espaços dentro e fora da escola tendo, quando possível, a participação e atuação dos sujeitos da comunidade na troca de experiências e ricas vivências a partir dos saberes comunitários.

Após os trâmites de aprovação do PL nº 2.617 na Câmara dos Deputados e no Plenário do Senado Federal, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva no dia 31 de julho de 2023 a Lei nº 14.640 que, de fato, cria o Programa Escola em Tempo Integral no Brasil.

Esse fato marca um cenário de transformação e divergência no contexto educacional brasileiro em que, outrora as ações governamentais avançavam como motivadoras e financiadoras da política de militarização das escolas públicas, reafirmando contextos de exclusão e condicionamento único e exclusivo para o mercado de trabalho.

O sentido de transformação aqui apresentado se refere à substituição do rigor disciplinar punitivo e inibidor que é posto pela proposta de militarização nas escolas públicas brasileiras por mais oportunidades de acesso à arte, à cultura, à leitura, ao esporte e às experiências trazidas pelos próprios sujeitos.

Neste sentido, Kátia Schweickardt, secretária de Educação Básica do MEC (31/07/2023), no ato de sanção da nova lei diz que:

Já sabemos que simplesmente ficar mais tempo na escola, sem uma intencionalidade transversal de currículo, sem atividades culturais e sem conexões que deem sentido àquela jornada para o aluno não implica necessariamente uma educação de qualidade. Estamos falando de mais tempo na escola para mais oportunidades. Não é qualquer oportunidade ou experiência, mas aquelas que potencializam os direitos à aprendizagem, ao desenvolvimento do estudante e ao acesso à cidadania (Brasil,

2023).

Para Camilo Santana, então ministro da Educação 31/07/2023, “A escola em tempo integral não é só para aumentar a carga horária, mas acolher bem as pessoas, os alunos. É para dar oportunidade e valorizar o professor” (Brasil/MEC, 2023), pois “estas experiências poderão dar novos sentidos aos conteúdos clássicos da educação escolar e à própria experiência escolar” (Moll, 2012, p. 14).

Dessa forma, os autores dialogam no direcionamento da ampliação do tempo escolar, agora através da instituição do Programa Escola em Tempo Integral, também para a ampliação das boas relações interpessoais, para oportunizar novas experiências vivenciadas no contexto escolar.

Esta normativa representa um importante marco nas políticas públicas educacionais brasileiras ao buscar ampliar a oferta de matrículas em tempo integral na Educação Básica. A legislação parte do entendimento de que a ampliação do tempo de permanência dos estudantes na escola pode contribuir para a redução das desigualdades educacionais e sociais, especialmente quando articulada a uma proposta pedagógica comprometida com a formação integral dos sujeitos.

Entretanto, a reflexão sobre essa política exige ir além da simples ampliação do tempo de permanência dos estudantes na escola. O aumento da carga horária, por si só, não garante uma educação de qualidade. O grande desafio consiste em transformar o tempo ampliado em oportunidades significativas de aprendizagem, desenvolvimento humano, participação social, produção cultural e fortalecimento dos vínculos com a comunidade.

Nesse sentido, a lei reafirma a necessidade de que os Sistemas de Ensino e as escolas construam propostas pedagógicas capazes de integrar diferentes dimensões da formação humana, superando a lógica tradicional centrada exclusivamente na transmissão de conteúdos.

Outro aspecto relevante da Lei nº 14.640/2023 é a priorização de escolas que atendem estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica. Essa diretriz contempla fatores importantes imbricados no contexto educacional como a garantia de direitos e oportunidades de aprendizagem, uma vez que os sujeitos não partem das mesmas condições de acesso aos bens culturais, científicos e sociais. Dessa forma, a política busca garantir que a ampliação da jornada escolar se constitua também como instrumento de democratização de oportunidades e de fortalecimento do direito à educação.

Por outro lado, a implementação da Educação Integral em Tempo Integral demanda investimentos contínuos em infraestrutura, alimentação escolar, materiais pedagógicos e formação continuada de professores, pois a ampliação do tempo escolar sem as condições adequadas implica no distanciamento da concepção de Educação Integral em Tempo Integral defendida por estudiosos e autores em torno da temática, bem como dos objetivos da política em questão.

Portanto, podemos assegurar que o sucesso e efetivação desta lei não depende única e exclusivamente do financiamento da União, mas também da capacidade dos sistemas de ensino de garantir condições materiais e pedagógicas que deem sentido ao tempo ampliado.

A Lei nº 14.640/2023 representa uma oportunidade histórica para o fortalecimento da educação pública brasileira. Contudo, sua efetividade estará diretamente relacionada à compreensão de que educação integral não deve estar atrelada somente à ampliação da jornada escolar. É preciso pensar na construção de experiências educativas que promovam o desenvolvimento pleno dos sujeitos em suas dimensões intelectual, social, cultural, ética e política. Nesse sentido, a política desafia gestores, professores e comunidades escolares a repensarem o papel da escola na formação humana e na garantia do direito à educação de qualidade.

## **2.12. Portaria nº 1.495, de 02 de agosto de 2023.**

A Portaria nº 1.495, de 02 de agosto de 2023 do Ministério da Educação dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, afirma em seu Artigo 3º que:

São objetivos do Programa Escola em Tempo Integral:

- I - fomentar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;
- II - elaborar, implantar, monitorar e avaliar Política Nacional de Educação Integral em tempo integral na educação básica;
- III - promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral;
- IV - melhorar a qualidade da educação pública, elevando os resultados de aprendizagem e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes; e
- V - fortalecer a colaboração da União com estados, municípios e o Distrito Federal para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 2014 (Brasil, 2023).

Esta portaria, além de apresentar os critérios de adesão e pactuação das metas para ampliação de matrículas em tempo integral, traz os objetivos do Programa Escola em Tempo Integral uma vez que estes não foram apresentados na lei de criação do Programa. Destacamos a importância do primeiro objetivo apresentado que traz a observância à Meta 6 do PNE como um dos marcos legais de implantação e desenvolvimento desta política no país e também o terceiro objetivo que reforça as discussões aqui apresentadas ao trazer o termo “oportunidades”, tendo em vista o quanto já abordamos e dialogamos sobre esta perspectiva aqui.

## **2.13. Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023.**

Esta portaria regulamenta as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, tendo como principal objetivo orientar estados, municípios e o Distrito Federal na expansão de matrículas em tempo integral, garantindo qualidade, acesso, permanência e desenvolvimento integral dos estudantes.

Também reafirma a educação integral como princípio do desenvolvimento dos estudantes em suas múltiplas dimensões cognitiva, física, social, emocional, cultural e política, através da integração entre diferentes tempos, espaços e experiências educativas. Define também que a Educação integral em Tempo Integral corresponde à permanência do estudante em atividades escolares por, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais durante todo o período letivo.

#### **2.14. Resolução nº 26, de 24 de novembro de 2023.**

Estabelece os procedimentos de priorização e os critérios para seleção de propostas de reforma, ampliação de unidades escolares e aquisição de mobiliário destinado ao atendimento do Programa Escola em Tempo Integral.

Esta resolução se apresenta como um importante instrumento de apoio à implementação da política de Educação Integral em Tempo Integral no país, pois reconhece que a ampliação da jornada escolar exige condições materiais adequadas. Ao prever recursos para infraestrutura e mobiliário, a norma busca garantir que a expansão das matrículas ocorra com melhores condições de funcionamento e qualidade pedagógica.

#### **2.15. Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.**

Esta é atualmente a principal normativa nacional para a Educação Integral em Tempo Integral. Ela institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica, orientando a implementação, gestão, monitoramento e avaliação dessa política nos sistemas de ensino.

A instituição dessas diretrizes representa um importante avanço na consolidação da referida política no Brasil, pois orienta os sistemas de ensino e as escolas na implementação, gestão, monitoramento e avaliação da Educação Integral em Tempo Integral, reafirmando que essa proposta não deve se restringir à ampliação da jornada escolar e precisa estar em constante monitoramento e avaliação.

No campo conceitual, a resolução fortalece a compreensão da Educação Integral em Tempo Integral como um direito fundamental e como estratégia para a promoção de um processo educativo de qualidade. O documento destaca que a ampliação do tempo escolar deve estar associada a práticas pedagógicas que promovam a inclusão, a participação, a justiça curricular e a aprendizagem com qualidade social, superando visões reducionistas centradas apenas no aumento das horas de permanência dos estudantes na escola.

O Artigo 3º da resolução (2025) expressa de forma clara essa concepção ao afirmar que “a Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social”.

A partir dessa definição, percebe-se que o documento propõe uma mudança paradigmática na organização da escola, uma vez que a Educação Integral em Tempo Integral deve ser compreendida como uma política articulada com a formação humana integral, exigindo a integração entre currículo, território, cultura, participação comunitária e diferentes políticas públicas.

Nessa perspectiva, a escola assume o compromisso de promover experiências educativas que contribuam para o desenvolvimento integral dos sujeitos, considerando suas realidades sociais, culturais e territoriais.

Outro ponto importante a ser analisado no documento é o artigo 28, ao determinar aos sistemas de ensino a revisão, atualização ou elaboração dos seus próprios normativos que regulamentam a Educação Integral em Tempo Integral em suas redes em um prazo de 180 dias, a partir da sua publicação da resolução. O prazo estabelecido neste artigo foi prorrogado até 1º de julho de 2026 através da Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2026.

A determinação presente no artigo 28 evidencia a preocupação do Conselho Nacional de Educação em assegurar a efetivação das diretrizes da Educação Integral em Tempo Integral nos sistemas de ensino em todo o país. Ao exigir a revisão, atualização ou elaboração dos normativos locais, a resolução aponta os sistemas de ensino como responsáveis diretos pela implementação dessa política em suas redes.

A posterior prorrogação do prazo, estabelecida pela Resolução CNE/CEB nº 1/2026, revela, por sua vez, os desafios enfrentados pelos estados e municípios na reorganização de suas políticas educacionais, demandando tempo para o debate, planejamento e construção coletiva de instrumentos normativos alinhados às novas diretrizes nacionais. Essa medida demonstra que a consolidação da Educação Integral em Tempo Integral exige estratégias institucionais que devem ser efetivadas para garantir sua materialização no cotidiano das escolas, fortalecendo a gestão democrática e a formação humana integral.

## 2.16. Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026.

A resolução publicada pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) regulamenta as diretrizes para a utilização de recursos do FUNDEB destinados à criação de matrículas em tempo integral na educação básica. A norma foi elaborada com o objetivo de apoiar o cumprimento das metas de Educação Integral previstas no novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Entre os principais pontos da resolução, destaca-se a determinação de que Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão aplicar, anualmente, no mínimo 4% dos recursos recebidos do FUNDEB, incluindo as complementações da União (VAAF, VAAT e VAAR), para a criação de novas matrículas em tempo integral, até que sejam alcançadas as metas estabelecidas pelo PNE.

Outro aspecto importante é a previsão de assistência técnica do Ministério da Educação, por meio de ações de formação continuada, apoio ao planejamento, monitoramento da expansão das matrículas e produção de materiais orientadores para as redes de ensino. Além disso, a União deverá garantir apoio financeiro complementar por meio de programas como o PNAE e o PNATE.

## 2.17. Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.

A presente normativa, que institui o novo Plano Nacional de Educação (PNE 2026–2036), trata a educação integral como uma das estratégias centrais para a garantia do direito à educação e para a promoção do desenvolvimento humano em sua totalidade. A concepção presente na lei ultrapassa a simples ampliação da jornada escolar, articulando aspectos pedagógicos, curriculares, culturais, sociais e territoriais.

De acordo com o objetivo 6 e a meta 6a do documento,

Garantir a oferta de matrículas em tempo integral, na perspectiva da educação integral, com jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, preferencialmente em turno único, em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 35% (trinta e cinco por cento) dos estudantes da educação básica até o quinto ano de vigência deste PNE, e em, no mínimo, 65% (sessenta e cinco por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos estudantes da educação básica até o final da vigência deste PNE (BRASIL, 2026, Meta 6.a).

Neste contexto, fica evidenciado que a política de educação integral no PNE 2026–2036 não se limita à ampliação do tempo de permanência dos estudantes na escola. O texto legal associa a expansão das matrículas em tempo integral à garantia da qualidade e da intencionalidade pedagógica, reforçando uma concepção de formação humana integral que articula currículo, desenvolvimento pleno educacional.

### 3. CONSIDERAÇÕES

As discussões aqui apresentadas evidenciam que a política de Educação Integral em Tempo Integral que vem sendo implementada em todo o país resulta de um processo histórico de construção de normativas que visam a garantia dos direitos humanos, da cidadania e da formação plena dos sujeitos.

Os marcos legais analisados demonstram que a ampliação da jornada escolar deve estar articulada a uma proposta pedagógica que considere os estudantes em suas dimensões intelectual, social, cultural, física, ética e política.

A efetivação dessa política depende da capacidade dos sistemas de ensino de transformar os dispositivos legais em ações concretas no cotidiano escolar. Isso exige investimentos em infraestrutura, formação continuada, gestão democrática, articulação intersetorial e a construção de currículos que dialoguem com os territórios e com as realidades dos estudantes.

Assim, os fundamentos legais da Educação Integral em Tempo Integral ora apresentados devem ser compreendidos como instrumentos normativos que buscam promover a formação humana integral e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025**. Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica. Brasília, DF: CNE, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução CNE/CEB nº 1, de 2 de fevereiro de 2026**. Prorroga o prazo previsto no art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025. Brasília, DF: CNE, 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007**. Dispõe sobre a implementação do Plano de

Metas Compromisso Todos pela Educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Decreto nº 7.083, de 27 de janeiro de 2010.** Dispõe sobre o Programa Mais Educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. **Resolução nº 26, de 24 de novembro de 2023.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 nov. 2023.

BRASIL. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). **Resolução nº 26, de 24 de novembro de 2023.** Institui procedimentos de priorização e critérios de seleção de propostas de reforma e ampliação de unidades escolares e aquisição de mobiliário para atendimento de demandas do Programa Escola em Tempo Integral. Brasília, DF: FNDE, 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2001.

BRASIL. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.** Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Brasília, DF: Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023.** Institui o Programa Escola em Tempo Integral. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. **Resolução CIF nº 23, de 17 de março de 2026.** Regulamenta as diretrizes para a destinação de recursos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral na educação básica. Brasília, DF: MEC, 2026. Disponível em: [FNDE – Resolução CIF nº 23/2026](#). Acesso em: 15 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria Normativa Interministerial nº 17, de 24 de abril de 2007.** Institui o Programa Mais Educação. Brasília, DF: MEC, 2007.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.495, de 2 de agosto de 2023.** Dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. Brasília, DF: MEC, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 2.036, de 23 de novembro de 2023.** Define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral. Brasília, DF: MEC, 2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Presidente sanciona lei que cria o Programa Escola em Tempo Integral.** Brasília, DF, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec>. Acesso em: 03 ago.

2023.

BRASIL. Ministério da Educação. **Programa Escola em Tempo Integral**. Brasília, DF: MEC, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mec>. Acesso em: 03 ago. 2023.

MOLL, Jaqueline. **Educação integral: texto referência para o debate nacional**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 1948.